



RESOLUÇÃO Nº 01/2017 – SCGTP

A SECRETARIA DE CONTROLE GOVERNAMENTAL E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, em consonância com o inciso XIX, artigo 5º, da Lei Municipal 3.815/15.

Considerando a necessidade de padronizar o ingresso temporário dos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno nas dependências dos diversos Órgãos e repartições da administração pública direta e indireta do Município;

Considerando a execução de atividades inerentes às suas atribuições em local diverso de sua lotação original;

Considerando a rotatividade funcional esperada dentre às repartições públicas Municipais.

R E S O L V E:

SEÇÃO I

Dos Instrumentos

Art. 1º. Na execução da fiscalização, a Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública poderá adotar os seguintes instrumentos:

I – Levantamento;

II – Inspeção;

III – Auditoria;

IV – Monitoramento.

Parágrafo único. A execução dos instrumentos de fiscalização deverá ser compatível com os padrões gerais de planejamento, execução e elaboração de relatórios preconizados pelas normas de auditoria governamental da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, Normas de Auditoria Governamental (NAG) emitidas pelo Instituto Rui Barbosa e pelas normas brasileiras de auditoria do setor público editadas por organismos nacionais de pesquisa e apoio ao controle interno e externo reconhecidos pelos Tribunais de Contas.



Subseção I

Do Levantamento

Art. 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para:

I – conhecer a organização e o funcionamento, quanto aos aspectos organizacionais, e/ou contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais:

- a) dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município;
- b) dos fundos, fundações, autarquias, empresas públicas Municipais, consórcios públicos, organizações sociais e demais instituições sujeitas à fiscalização do Município;
- c) dos sistemas de controle interno implantados nas repartições.

II – avaliar a viabilidade, grau de utilidade e impacto da realização de fiscalizações;

III – identificar pessoas e objetos de fiscalização;

IV – subsidiar a elaboração da programação de fiscalização.

Parágrafo único. O levantamento poderá constituir etapa da auditoria.

Art. 3º. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria e o exame de contas.

Parágrafo único. Os relatórios de levantamentos não serão autuados.

Subseção II

Da Inspeção

Art. 4º. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pela Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, subsidiar a análise de prestação de contas, de processos de monitoramento e para apurar denúncias e representações, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade dos atos de gestão praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria.



Subseção III

Da Auditoria

Art. 5º. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado para:

I – obter dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial relativos à gestão dos responsáveis pelo órgão, entidade, projeto, operações especiais, atividade ou programa auditado, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação de contas apresentada ao Gestor, apurar danos e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;

II – avaliar os programas, projetos e atividades e operações especiais, quanto ao desempenho, ou, resultado operacional dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e ainda, aqueles realizados por delegação, contrato de gestão, convênios, transferências voluntárias ou congêneres;

III – analisar atos e despesas relativas ao pessoal da unidade auditada;

IV – analisar atos relativos a licitações, contratos, convênios, termos de parceria e fomento, repasses voluntários e instrumentos jurídicos análogos;

V – identificar, reportar e recomendar sobre erros, falhas e deficiências eventualmente encontradas nos sistemas contábil, patrimonial, orçamentário, financeiro, administrativo, de suprimento de bens e serviços, de recursos humanos, de tecnologias da informação e de obras e serviços de engenharia, dentre outros, dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 6º. As auditorias serão classificadas conforme o seu objeto em:

I – Auditoria de Regularidade;

II – Auditoria Operacional.

Art. 7º. A auditoria de regularidade é o exame e avaliação dos registros, das demonstrações contábeis, das contas governamentais, das operações e dos sistemas financeiros, do cumprimento das disposições legais e regulamentares, dos sistemas de controle interno, da probidade e da correção das decisões administrativas, e da legalidade, economicidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, e, subdivide-se em:

I – Auditoria Contábil;

II – Auditoria de Cumprimento Legal;



Art. 8º. A auditoria operacional é o instrumento que tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos, atividades e operações especiais, considerados no seu conjunto, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento desses programas, projetos e atividades e à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade.

Subseção IV

Do Monitoramento

Art. 9º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações administrativas emitidas pela Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública às unidades jurisdicionadas, entendendo-se assim os órgãos da administração pública direta e indireta e entidades privadas sem fins lucrativos receptoras de recursos públicos, a fim de verificar os resultados delas advindos, quando fixado em decisão.

Art. 10. O monitoramento poderá ser realizado no processo em que foi proferida a decisão ou por meio de processo específico de monitoramento.

Art. 11. Cabe monitoramento em processo específico:

I – quanto às ressalvas e recomendações consignadas em pareceres, relatórios de auditoria e análises emitidas no âmbito da Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública, quando assim expressamente determinado;

II – quando constatadas irregularidades em procedimentos, atos e contratos administrativos que atentem contra os princípios da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, imparcialidade, legalidade ou risco ao erário, à população e ao meio ambiente, cuja gravidade demande ações corretivas, quando previsto na decisão a ser monitorada;

III – nos demais casos em que, dada a gravidade dos fatos, o não cumprimento da determinação exigir uma ação imediata ou de acompanhamento periódico da Secretaria de Controle Governamental, quando previsto na decisão a ser monitorada.



§ 1º O monitoramento em processo específico pressupõe a existência de plano de ação para cumprimento das determinações, recomendações ou ressalvas, conforme condições e prazos fixados na deliberação da Secretaria de Controle Governamental, a ser apresentado pelo responsável pela unidade jurisdicionada.

§ 2º De acordo com o interesse público, poderá ocorrer monitoramento em caráter sigiloso, podendo este ser dispensado das formalidades citadas neste artigo.

§ 3º O Analista de Controle Interno que deixar de formalizar ou noticiar fatos ou atos irregulares inerentes as atividades de monitoramento, resolvendo omitir o que é comprovadamente sabido por este, cometerá crime de prevaricação ou ato de improbidade administrativa, estando sujeito às penalidades da Lei Federal 8.429/92.

Art. 12. O processo específico de monitoramento será composto de:

I – plano de ação proposto pelo gestor da unidade jurisdicionada, aprovado pelo agente público que tenha emitido o parecer contendo a recomendação, determinação ou ressalva, o qual deverá ser submetido e aprovado pelo Secretário de Controle Governamental;

II – relatórios da unidade auditada visando demonstrar o histórico pertinente às ações propostas, quando porventura existirem;

III – relatório elaborado pelo Analista de Controle Interno responsável pela condução e execução do monitoramento, a ser submetido ao requisitante para deliberação final (inciso I, artigo 11);

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se plano de ação o documento elaborado pelo gestor da unidade jurisdicionada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, indicando os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.

§ 2º O plano de ação em processo específico de monitoramento, será avaliado pelo Secretário de Controle Governamental e Transparência Pública.

§ 3º Havendo mais de um órgão ou entidade responsável, o Secretário de Controle Governamental e Transparência Pública poderá determinar que o monitoramento seja realizado em processos distintos que serão conduzidos pelos Analistas de Controle Interno.

§ 4º Após ser acolhido pelo Secretário de Controle Governamental, o plano de ação terá a natureza de compromisso acordado entre a Secretaria de Controle e os gestores das unidades jurisdicionadas.



§ 6º A decisão que acolher o plano de ação fixará ao órgão ou entidade os prazos para a apresentação de relatórios sobre o cumprimento do compromisso assumido no plano de ação aprovado pelo Secretário de Controle Governamental.

§ 7º O acompanhamento do plano de ação em processo específico de monitoramento não prejudica o exame da legalidade da matéria em outro processo de fiscalização.

§ 8º Para a execução do acompanhamento necessário ao monitoramento, os Analistas de Controle Interno poderão acompanhar as atividades pertinentes, dentro das unidades jurisdicionadas, sempre reportando formalmente ao Diretor Geral de Controle Interno qualquer anormalidade ou ato administrativo que afronte os princípios da administração pública elencados no inciso II do artigo 11 desta.

Art. 13. Autuado o processo de monitoramento, poderá ser arquivado o processo que originou a decisão.

§ 1º O processo de monitoramento que cumprir o objetivo para o qual foi constituído e não houver a aplicação de sanção será arquivado na Secretaria de Controle Governamental ou anexado ao respectivo processo de prestação de contas sendo então remetido para a Contabilidade para baixa e arquivamento, conforme o caso.

§ 2º Havendo necessidade ou conveniência poderá ser constituído novo processo de monitoramento para acompanhamento de ações do plano previstas para exercícios subsequentes.

§ 3º A Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública poderá determinar a adequação ou apresentação de novo plano de ação quando o plano inicial, por motivos justificáveis, não puder ser concluído no prazo inicialmente previsto.

Art. 14. Fica o gestor ou responsável pela unidade jurisdicionada encarregado da apresentação do plano de ação, caso haja negativa de fazê-lo após notificado, deverá responder processo administrativo disciplinar, o qual poderá concluir pela tipificação da sua conduta em ato de improbidade administrativa e/ou crime de prevaricação, sujeito à demissão, conforme o caso (artigo 15 da Lei Federal 8.429/92 c/c inciso IV, artigo 214 da Lei Municipal 1.069/91).

Parágrafo único. Na ausência de apresentação do plano de ação ou dos relatórios pela unidade gestora ou inexecução do compromisso assumido no plano de ação, a Secretaria de Controle Governamental, deverá dar ciência ao Ministério Público Estadual ou Federal, Tribunal de Contas do Estado ou da União, conforme o caso, bem como aos Chefes dos



Poderes Executivo e Legislativo correspondentes, sem prejuízo das cominações legais aos responsáveis.

Balneário Camboriú, 01 de fevereiro de 2017.

Victor Hugo Domingues

Secretário de Controle Governamental e Transparência Pública